



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.036, DE 2010

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Obriga todas as empresas de transporte coletivo de passageiros e as que exploram salas de cinema comerciais a veicularem filmes ou vídeos para combater perversões, violências e o uso de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga todas as empresas de transporte coletivo de passageiros, de todos os modais em operação, e as que exploram salas de cinema comerciais a veicularem filmes ou vídeos para combater todas as formas de violência, perversão e preconceito, inclusive quanto aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, violência no trânsito e informações sobre os malefícios causados pelo uso de drogas.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo de passageiros, de todos os modais em operação, e as que exploram salas de cinema comerciais ficam obrigadas a exibir filmes ou vídeos com duração mínima de trinta segundos, com o conteúdo previsto no art. 1º, sob pena de multa a ser definida em regulamento.

§ 1º Na modalidade de transporte aéreo, aplica-se a obrigação para voos que excedam uma hora de duração.

§ 2º Nas salas de cinema, a obrigação deve ser cumprida antes de cada sessão cinematográfica.

§ 3º Nos veículos de transporte coletivo que não tenham a obrigatoriedade de possuírem sistemas audiovisuais, a divulgação das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

campanhas poderá ser realizada por meio de cartazes afixados em áreas de fácil visualização pelos passageiros.

Art. 3º O conteúdo, a produção, a distribuição e a forma de exibição dos filmes e vídeos, bem como dos cartazes, de que trata esta Lei, serão definidos em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado EDINHO BEZ
Presidente em exercício